

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 928, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Regulamenta a promoção dos ocupantes de cargos da carreira de Consultor Jurídico do Estado, de que trata a Lei nº 6.872, de 28 de junho de 2006, que dispõe sobre a reestruturação da carreira de Consultor Jurídico do Estado no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista as disposições contidas na Lei Estadual nº 6.872, de 28 de junho de 2006, e na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o sistema de promoção de ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Consultor Jurídico do Estado da Administração Direta Estadual de que trata a Lei Estadual nº 6.872, de 28 de junho de 2006.

CAPÍTULO I DAS REGRAS GERAIS

Art. 2º A promoção é o acesso do ocupante do cargo de Consultor Jurídico à classe imediatamente superior àquela em que se encontrar posicionado na carreira, que lhe assegure maior vencimento base, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 6.872, de 2006, e neste Decreto.

Parágrafo único. A promoção para as classes da carreira pressupõe o tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe inicial e de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe CJE-II.

Art. 3º A promoção na carreira de Consultores Jurídicos ocorrerá de forma geral, anualmente, de acordo com o número de vagas disponíveis nas classes CJ-II e CJ-III dos cargos do quadro de lotação de cada órgão.

Parágrafo único. As vagas abertas e não preenchidas em processamento anual de promoção serão aproveitadas no processo subsequente.

Art. 4º O titular de cada órgão, até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior ao respectivo processo de promoção, através de portaria, indicará as vagas nas diversas classes da carreira a serem providas mediante promoção, devendo garantir dotação orçamentária suficiente para permitir o provimento da totalidade dos cargos vagos existentes nas classes CJE-II e CJE-III.

Parágrafo único. Após definido o quantitativo de vagas nas classes mencionadas no *caput* deste artigo, por órgão, o gestor remeterá à Secretaria de Estado de Administração até o dia 15 de janeiro de cada ano.

Art. 5º No mês de fevereiro de cada ano, ato do Secretário de Estado de Administração lançará o processo de promoção para as vagas disponíveis nas classes CJE-II e CJE-III dos cargos de Consultor Jurídico.

Art. 6º A avaliação dos candidatos à promoção será efetivada no primeiro semestre de cada ano por Comissão de Avaliação, instituída por ato do Secretário de Estado de Administração, que indicará o presidente, dentre os seus membros, até 10 (dez) dias contados a partir da abertura do processo de promoção.

§ 1º A Comissão de Avaliação de que trata este artigo será composta por 3 (três) membros, dentre os Consultores Jurídicos e respectivos suplentes, pertencentes às classes CJE-II e CJE-III, indicados pelos respectivos gestores de cada órgão.

§ 2º A Comissão de Avaliação funcionará pelo período de 3 (três) anos, podendo seus membros serem reconduzidos por igual período, por uma única vez.

§ 3º O dirigente do órgão ao qual pertencer o Consultor Jurídico que integrará a Comissão de Avaliação poderá dispensá-lo de suas atividades diárias, tão somente pelo período indispensável à realização de seus trabalhos.

Art. 7º A Comissão de Avaliação, entre outros, tem as seguintes atribuições:

- I - exercer as atividades administrativas do processo de promoção;
- II - analisar e julgar os pedidos de promoção por merecimento, formalizados pelos candidatos no processo de promoção;
- III - organizar a lista dos candidatos à promoção por merecimento que tiveram suas inscrições deferidas, discriminando o órgão e a classe do candidato e o número de vagas por classe de ascensão;
- IV - emitir recomendações às Consultorias Jurídicas visando o aperfeiçoamento da produtividade e eficiência de suas atividades;
- V - sugerir aos órgãos cursos de aperfeiçoamento e qualificação para os servidores de seu órgão jurídico.

Art. 8º Em caso de empate entre concorrentes na pontuação geral para promoção, serão obedecidos os seguintes critérios:

- I - mais idoso, nos termos previstos do Estatuto do Idoso;
- II - maior tempo na classe anterior;
- III - maior tempo na carreira de Consultor Jurídico do Estado;
- IV - maior tempo de serviço público estadual;
- V - maior número de filhos.

Art. 9º A primeira promoção de que trata este Decreto ocorrerá pelo critério de antiguidade, mediante a existência de vaga, a contar do mais antigo no cargo de cada classe, em interstício de 5 (cinco) anos.

Art. 10. Não concorrerá à promoção o servidor da carreira que esteja em gozo de licença para tratar de interesse particular, bem como em cumprimento de pena de suspensão ou outros afastamentos incompatíveis com o efetivo exercício do cargo.

Art. 11. O Consultor Jurídico que ficar excluído ou preterido do processo de promoção poderá exercer o direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, após a notificação.

Art. 12. A condenação do candidato à pena de suspensão ou criminal interrompe o período aquisitivo quinquenal para efeito de futuras promoções, retomando a contagem a partir da data em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 13. A promoção por antiguidade ocorrerá dentre os Consultores Jurídicos mais antigos na carreira, independente de requerimento, desde que conte 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe anterior do cargo.

Art. 14. A antiguidade dos membros da carreira será apurada pelo tempo de serviço na respectiva carreira, contado em dias de efetivo exercício, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º A antiguidade será apurada no mês de janeiro, considerando o tempo decorrido até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior ao processo de promoção subsequente.

§ 2º Na apuração da antiguidade será considerado, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício do servidor, assim definido em lei.

Art. 15. Cada órgão, por meio da unidade de recursos humanos, elaborará a lista provisória de antiguidade e remeterá para a Secretaria de Estado de Administração.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado de Administração, após apreciação e ratificação dos tempos de serviços, publicar o Quadro de Antiguidade definitivo dos ocupantes dos cargos de Consultor Jurídico por órgão.

Art. 16. É admitido pedido de revisão quanto ao Quadro de Antiguidade, mediante pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do Quadro de Antiguidade definitivo, dirigido ao Diretor de Planejamento e Desenvolvimento de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Administração, o qual deverá proferir decisão em 5 (cinco) dias.

§ 1º Em caso de deferimento do pedido de reconsideração, deverá ser providenciada a publicação do novo Quadro de Antiguidade definitivo, no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Do indeferimento do pedido de reconsideração, caberá recurso hierárquico ao Secretário de Estado de Administração, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão denegatória do pedido de revisão.

§ 3º O recurso hierárquico deverá ser apreciado no prazo máximo de 10 (dez) dias e, em caso de deferimento, o Secretário de Estado de Administração determinará a publicação de novo Quadro de Antiguidade definitivo.

§ 4º Qualquer membro da Comissão de Avaliação poderá requerer à SEAD de ofício alteração no Quadro de Antiguidade à vista de erro material na sua composição.

Art. 17. Será promovido por antiguidade o Consultor Jurídico que computar o maior tempo de efetivo exercício em cada classe, por órgão.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 18. A promoção por merecimento exige o exercício efetivo no cargo de Consultor Jurídico e obedecerá aos fatores de eficiência, produtividade, títulos de pós-graduação obtidos em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e de cursos de atualização profissional promovidos pela Escola de Governo do Estado do Pará.

§ 1º O somatório de pontos dos fatores do sistema de promoção terá o total máximo de 100 (cem) pontos, com a participação de cada um dos fatores da seguinte forma:

- I - produtividade: 40 (quarenta) pontos;
- II - eficiência: 30 (trinta) pontos;
- III - título de pós-graduação e de curso de atualização profissional: 30 (trinta) pontos.

§ 2º Não havendo candidatos para o preenchimento das vagas destinadas à promoção por merecimento estas deverão ser providas mediante o critério de antiguidade.

Art. 19. São requisitos para concorrer à promoção por merecimento:

- I - ter no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cada classe;
- II - inscrição no processo de promoção, nos termos definidos pelo ato de abertura.

Art. 20. Para efeito do fator títulos de pós-graduação e de cursos de atualização profissional, considerar-se-á:

I - certificados de cursos de atualização profissional voltados para a área de atuação e/ou de interesse do serviço público, promovidos pela Escola de Governo do Estado do Pará, cujo somatório de 100 (cem) horas corresponde a 0,5 (meio) ponto, e somatório superior a 100 (cem) horas, corresponde a 1,5 (um e meio) ponto, até o limite de 2 (dois) pontos;

II - título de especialista voltado para a área de atuação e/ou de interesse do serviço público, com certificado expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: 5 (cinco) pontos;

III - título de mestre voltado para a área de atuação ou de interesse do serviço público, com certificado expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação: 10 (dez) pontos;

IV - título de doutor voltado para a área de atuação ou de interesse do serviço público, com certificado expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação: 13 (treze) pontos.

§ 1º Não será permitido o aproveitamento parcial dos pontos de um mesmo certificado ou título em outras promoções.

§ 2º O mesmo título de pós graduação ou certificado de curso de atualização profissional não poderá ser utilizado para mais de uma promoção.

§ 3º Quando expedido por instituição estrangeira, o título de pós-graduação deve ser reconhecido de acordo com as normas do Ministério da Educação.

Art. 21. O fator eficiência objetiva avaliar o Consultor Jurídico na resolução dos problemas relativos à área de atuação e será aferido considerando-se:

I - a segurança no desempenho das atribuições: até 20 (vinte) pontos conferidos pela Corregedoria ou unidade responsável pela fiscalização das atividades e condutas dos Consultores Jurídicos, e, na ausência deste, pela chefia imediata, comprovado por declaração expedida pelo órgão responsável;

II - o recebimento de elogios oficiais incluídos nos assentamentos funcionais, comprovados mediante cópia da respectiva ficha funcional do servidor:

- a) emanados do gestor do órgão: 1,5 (um e meio) pontos por ato, até o máximo de 6 (seis) pontos;
- b) emanados de outras autoridades de qualquer esfera de governo: 1 (um) ponto por ato, até o máximo de 4 (quatro) pontos.

Art. 22. O fator produtividade será aferido mediante avaliação do desempenho individual do Consultor Jurídico, comparativamente com a média da produção da unidade em que se encontrar lotado, devendo-se considerar as peculiaridades de cada órgão e a complexidade das demandas que lhe foram atribuídas.

Parágrafo único. A avaliação individual do Consultor Jurídico será feita por sua chefia imediata, que lhe atribuirá de 0 (zero) à 40 (quarenta) pontos, tendo como referência o desempenho do exercício anterior ao processo de promoção subsequente.

Art. 23. Será promovido por merecimento, o candidato que obtiver maior pontuação nos fatores disciplinados neste capítulo, conforme avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DO PROCESSO DE PROMOÇÃO

Art. 24. A promoção por antiguidade, dispensa requerimento escrito do Consultor Jurídico, cujo resultado final será implementado de ofício pela Comissão de Avaliação, levando-se em conta o Quadro de Antiguidade definitivo publicado pela Secretaria de Estado de Administração.

Art. 25. Na promoção por merecimento, o requerimento do candidato deverá ser dirigido à Comissão de Avaliação, instruído, entre outros, com os seguintes documentos:

- I - cópia autenticada de documento de identidade válido em todo território nacional;
- II - cópia autenticada dos diplomas de pós-graduação e dos demais documentos comprobatórios dos cursos de atualização profissional, previstos na Lei;
- III - declaração de tempo de serviço expedida pela unidade de pessoal do órgão em que se encontrar lotado, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) tempo de serviço efetivo total no serviço público estadual;
 - b) tempo de serviço efetivo total na Carreira de Consultor Jurídico;
 - c) tempo de efetivo exercício na Classe a que pertencer o servidor.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação poderá receber declaração de conclusão de curso de pós-graduação enquanto não for expedido o diploma respectivo, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de conclusão do curso, sob pena de cancelamento da promoção auferida com base no respectivo título e a consequente devolução dos valores recebidos, nos termos da lei.

Art. 26. Encerradas as inscrições, a Comissão de Avaliação organizará a listagem dos candidatos que satisfizeram os requisitos previstos neste Decreto para concorrer ao processo de promoção por merecimento e, logo após, procederá à classificação dos candidatos em ordem decrescente, considerando: